



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 03 /2000

Dispõe sobre alterações na Lei 18/91 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos, por seus representantes aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Ficam modificados em função da EC 20/98, os artigos: 23, 29, 53, da Lei 18/91, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 23- São estáveis, após (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público e sujeitos a avaliação, por comissão de avaliação e desempenho.

Artigo 29- Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- responsabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 53- O Servidor Público do Municipio será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º- Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§2º- Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e corresponderão à totalidade da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime previdenciário de que trata esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a ser definido em lei Complementar.

§4º- Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§5º- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, previsto na Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência.

§6º- A pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

§7º- Observado o disposto no artigo 37, inciso X CF, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

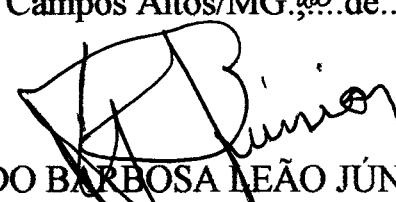
§8º- O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§9º- Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral da previdência social

Artigo 2º- Ficam suprimidos da Lei 18/91, os artigos: incisos III e VII do artigo 63, 69, 76, 77, 78, 79, 80 , 105 e inciso IX do Artigo 81, por contrariarem a EC 20/99.

Artigo 3º- Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

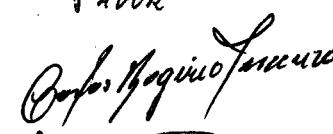
Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG, 22 de maio de 2000.


GERALDO BARBOSA LEÃO JÚNIOR
Prefeito Municipal

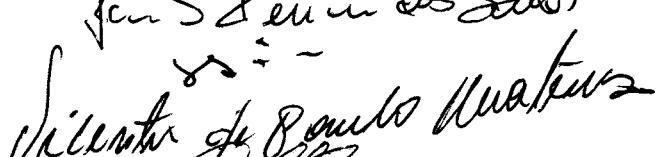
Favor

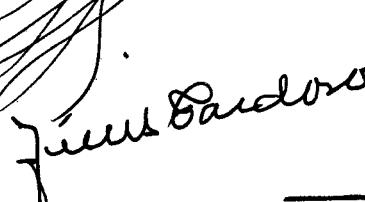
obstaculo

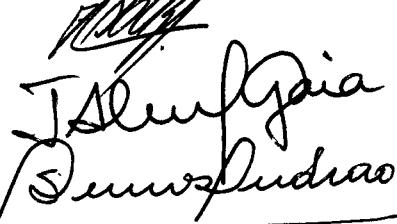
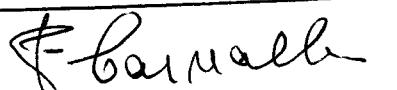
contra



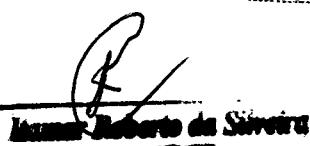
Jean Zenon dos Santos






Isaura Góes
Deputada Federal


Aprovado em 17/03/2000
Projeto Lei N.º 04/2000


Roberto da Silveira